DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS-TO
Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 220/2019 de 28 de março de 2019

SUMÁRIO

Lei Municipal nº 0328/2024. De 08 de novembro de 2024. 2
Lei Municipal nº 0327/2024. De 12 de novembro de 2024. 4
DECRETO Nº 024/2024 – GAB 4
AVISO DE LICITAÇÃO 6
EXTRATO DE CONTRATO 6

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE AGUIARNOPOLIS:01634074000142 valido até **24/02/2024** em **Aguiarnopolis - TO**.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS-TO
Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 220/2019 de 28 de março de 2019

Lei Municipal nº 0328/2024. De 08 de novembro de 2024.

Lei Municipal nº 0328/2024

"FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DO ANO FISCAL DE 2024."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS /TO, faz saber, em cumprimento com o disposto contido na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de Aguiarnópolis/TO, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

Parágrafo único. O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

- 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada até o dia 30 de dezembro de 2024, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS.
- 2º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.
- 3º Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos, com exceção da correção monetária, em 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única, em 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, em 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 06 (seis) meses e em 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamentos em até 9 (nove) meses.
- 4º O Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus serão calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

Art. 3º Do débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFM;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal Municipal) não podendo ultrapassar o montante de 09 (nove) parcelas.

Art. 4º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas de que trata esta Lei.

Art. 5º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve

confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;

V - as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;

VI - o Município de Aguiarnópolis/TO, verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com os valores líquidos.

VII - incidirão honorários advocatícios mínimos de dez por cento (10%) sobre os débitos atualizados, tal como previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, a serem satisfeitos juntamente com a parcela única ou, proporcionalmente, sobre cada parcela.

Parágrafo único. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 6º A homologação da opção será efetuada pela Gerência de Tributação.

- 1º Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.
- 2º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 5º desta Lei;

II - ficar inadimplente por três meses consecutivos ou seis meses alternados do parcelamento ou débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

- 1º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.
- 2º A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.
- 3º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.
- 4º Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.

Art. 8º Ficam prorrogados todos os tributos vigentes, com vencimento no ano de 2024, para serem pagos sem qualquer penalidades até a data de 10 de dezembro do ano de 2024.

Art. 9º Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS-TO, 03 (três), dias do mês de dezembro de 2024.

WANDERLY DOS SANTOS LEITE

Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 0327/2024. De 12

de novembro de 2024.

Lei Municipal nº 0327/2024.

AUTORIZA A PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS PARA ATENDER DEMANDA DA POPULAÇÃO NA ZONA RURAL E ASSENTAMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS /TO, faz saber**,** em cumprimento com o disposto contido na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1. Fica o poder executivo autorizado a realizar a perfuração e instalação de poços artesianos para atender demanda da população da zona rural e assentamentos.

Art. 2. As perfurações devem atender aos seguintes requisitos:

1. Cadastro das famílias beneficiadas, contendo identificação completa.
2. Estudo técnico que demonstre a necessidade, viabilidade e número de famílias beneficiadas pela perfuração.
3. Deverá o município sempre que em condições técnicas iguais, dar preferência as perfurações em locais que atendam o maior número de famílias possíveis.
4. Deverá o município dar preferência a atender famílias qual possuam um ou mais portadores de deficiência física ou mental.
5. Todos os beneficiários dos poços artesianos deverão fazer os requerimentos necessários aos órgãos competentes, para emissão do Licenciamento Ambiental, podendo o município prestar assessoria técnica e arcar com as taxas necessárias, cuja perfuração somente se iniciará após a emissão e apresentação da licença ao município.

Art. 3. O município deverá publicar previamente no diário oficial disponível no site da prefeitura, o estudo técnico realizado nas áreas a serem perfuradas e a lista com as famílias beneficiadas.

Art. 4. O município de Aguiarnópolis/TO, deverá ao fim das instalações fiscalizar e atestar o uso, instalação e funcionamento dos poços e materiais doados.

Art. 5. O município desde já está autorizado a suplementar o orçamento, se necessário, para dar o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS-TO, 03 (três) dias do mês de dezembro de 2024.

WANDERLY DOS SANTOS LEITE

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 024/2024 – GAB

DECRETO Nº 024/2024 – GAB

Aguiarnópolis/to,02 de novembro de 2024

DECRETO Nº 024/2024 – GAB

Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais no âmbito da Administração do Município de Aguiarnópolis/TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNOPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica do Município**:

Considerando a necessidade de disciplinar e regulamentar o uso, guarda e conservação da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, indispensáveis ao controle e a política disciplinar dos condutores.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, no âmbito da administração do município de Aguiarnópolis/TO.

Parágrafo único: Para fins e efeitos deste Decreto, são considerados veículos oficiais os automotores de propriedade do Município ou alugados para prestação de serviço público.

Art. 2º. O uso de veículos oficiais destina-se exclusivamente ao serviço público de competência do órgão a que estejam vinculados.

Art. 3º. Os veículos de propriedade do município e veículos locados, deverão conter obrigatoriamente a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla nas suas laterais.

Art. 4º. Em caso de necessidade de utilização de veículo descaracterizado, com destinação exclusiva para casos em que houver demonstração fundamentada de risco à integridade física do usuário, o veículo deverá conter equipamento de rastreio e controle eletrônico, observada a necessidade de manutenção de registro diário de tráfego e quilometragem percorrida.

Art. 5º. Os veículos oficiais serão conduzidos habitualmente por servidor que tenha atribuição específica o desempenho dessa função.

Parágrafo único: Em razão das exigências especiais de serviço poderão ser autorizadas a conduzir veículos oficiais outros servidores do quadro do poder executivo, desde que devidamente habilitado.

Art. 6º. Compete ao condutor do veículo oficial:

I – Preencher corretamente a ficha de controle de uso do veículo, informando dia e horário de saída e chegada do veículo na respectiva unidade à qual está vinculado: nome e matrícula do servidor responsável pela sua utilização; natureza e finalidade da viagem ou deslocamento; a quilometragem constante do odômetro no momento de cada saída e chegada, e, principalmente o trajeto realizado pelo veículo;

II - observar e atentar para que a utilização do veículo seja feita sempre segundo suas características técnicas e boas condições mecânicas e de conservação;

III - dirigir o veículo de acordo com as normas e regras previstas na legislação de trânsito:

IV – utilizar o veículo para uso exclusivo em serviço, no interesse do órgão ou entidade pública a que pertença;

V – não entregar a outrem à direção do veículo sob sua responsabilidade exceto em casos excepcionais devidamente justificados.

VI – Qualquer ocorrência durante o período em que o veículo estiver sob a responsabilidade do servidor, este deverá comunicar imediatamente ao seu superior.

Art. 7º Além das proibições previstas nas normas de trânsito, é proibido:

I – usar o veículo oficial sem a devida autorização do titular do órgão:

II – guardar o veículo oficial em garagem residencial;

III – usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins particulares ou para o transporte de pessoas não vinculadas ao serviço, ou seja, proibido carona;

IV – usar o veículo para deslocar-se, em horário de almoço, até a residência.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação competente, incluindo aquela de natureza disciplinar administrativa.

Art. 8º. Ao final do expediente, bem como nos dias de feriado, ponto facultativo e nos dias que não houver a utilização dos veículos, os mesmos deverão permanecer recolhidos no estacionamento do respectivo órgão público.

Parágrafo único: O veículo poderá ser guardado fora de sua garagem oficial:

I – em se tratando de veículos da Secretaria de Saúde e Conselho Tutelar, utilizados por servidores cumprindo plantão ou sobreaviso:

II – nos deslocamentos a serviço em que não seja possível o retorno dos agentes no mesmo dia de partida:

III – na hipótese de viagem que exija saída ou retorno em horário compreendido entre as 22:00hs e 6 horas do dia seguinte, quando poderá autorizada a guarda no respectivo órgão público que se destina a Secretaria ou Conselho:

IV – mediante autorização do titular do órgão, devidamente justificada.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNOPOLIS, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de dezembro do ano 2024.

Wanderley dos Santos Leite

Prefeito Municipal

DATA DA ASSINATURA: 09/12/2024

VIGÊNCIA: 31/12/2024

DOTAÇÃO:

Funcional programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
10.17.13.122.1500.2.069	4.4.90.52/33	1.500.000	5944

Wanderly dos Santos Leite

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2024 – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 717/2024
OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffe break, para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Aguiarnópolis – TO e demais Secretarias.
ABERTURA: 27.12.2024 às 08h00min
EDITAL: Disponível no portal da transparência deste município: https://www.aguiarnopolis.to.gov.br/, e www.bnc.org.br
NOTA: Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone (063) 3454 1120, e pelo e-mail: cpl.aguiarnopolis@gmail.com
Aguiarnópolis – TO, aos 10 dias de dezembro de 2024.
Elso Botelho Monteiro
Pregoeiro

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 037/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS - TO.

CONTRATADA: A B ALVES DA SILVA COMERCIO LTDA “COMERCIAL COMPRE MAIS”, CNPJ: 34.809.245/0001-86.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DIVERSOS.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2024.

VALOR TOTAL: R$ 6.475,99